



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO – MAPA

**REQUISITOS SANITÁRIOS PARA IMPORTAÇÃO DE CARNES, PRODUTOS À BASE DE
 CARNES OU MIÚDOS DE OVINOS E CAPRINOS**

Os produtos de ovinos ou caprinos com destino ao Brasil deverão estar acompanhados por certificado sanitário, emitido na língua oficial do país exportador e em português, assinado ou endossado por veterinário do Serviço Veterinário Oficial do país exportador, atestando as seguintes condições:

I – Os produtos exportados para o Brasil são derivados de animais que

1. Nasceram e foram criados em país livre de febre do vale do Rift e pleuropneumonia contagiosa caprina, de acordo com o Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE.*
2. Nasceram e foram criados em país livre de peste bovina e em país ou em zona livre de febre aftosa com reconhecimento pela OIE, ou os produtos foram submetidos a tratamentos conforme estabelecido na versão vigente do Código Terrestre da OIE.
3. Nasceram e foram criados em país ou zona livre de scrapie, de acordo com o Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE;
4. Com relação à *Brucella melitensis*, o músculo esquelético, o trato digestivo (incluindo envoltórios), timo, tireoide, paratireoide e seus derivados são considerados produtos seguros, não havendo requisitos para essa doença. Para a importação de quaisquer outros miúdos ou partes, os animais que os deram origem devem ter nascido e sido criados em um país ou zona livre de *B. Melitensis*, ou serem originários de um rebanho livre de *B. Melitensis* conforme o disposto no Código da OIE ou, ainda, não terem sido abatidos em decorrência de qualquer ação dirigida para o controle ou erradicação da *B. Melitensis*.
5. Foram submetidos ao controle veterinário *ante-mortem*, não exibindo nenhum sintoma de doença infecto-contagiosa dentro das 24 horas que antecedem o abate. Suas carcaças e miúdos passaram por exame veterinário-sanitário *post-mortem* realizado pelo Serviço Veterinário Oficial;
6. Foram transportados diretamente do estabelecimento de origem até o abatedouro em um meio de transporte limpo e desinfetado antes do embarque, sem contato com animais que não cumpram as condições exigidas nestes requisitos;
7. Não foram sacrificados em consequência de programas de erradicação de enfermidades infecto-contagiosas.

* Países infectados pela pleuropneumonia contagiosa caprina poderão exportar produtos de caprinos para o Brasil desde que os produtos tenham sido obtidos de animais originados de um estabelecimento livre de PPCC e que, além dos demais requisitos deste documento, que não tenha sido observada nenhuma lesão de PPCC na inspeção *post mortem* dos animais.

Países infectados pela febre do vale do Rift poderão exportar produtos de caprinos e ovinos para o Brasil desde que os produtos tenham sido obtidos de animais cujas carcaças tenham sido submetidas à maturação em temperatura acima de 2°C por um período mínimo de 24 horas após o abate, além dos demais requisitos deste documento.

Os tratamentos a que se refere o item 2 devem ser previamente aprovados pelo Departamento de Saúde Animal e a descrição deve constar do CSI. Outros tratamentos que visem inativar os vírus da febre aftosa ou da peste bovina deverão ser avaliados pelo DSA antes de serem aprovados para a utilização em produtos com destino ao Brasil.

Quando os produtos forem destinados à zona livre de febre aftosa sem vacinação no Brasil, a cabeça, incluindo a língua, os linfonodos associados e a faringe devem ser excluídos da exportação ou devem receber tratamento para inativar o vírus da febre aftosa, caso o produto não seja obtido de animais originados em um país ou zona livre de febre aftosa sem vacinação.